



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00147/10

Pág.1/3

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTIDADES: AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR E PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

RESPONSÁVEL: SENHOR RICARDO VIEIRA COUTINHO

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12.902)<sup>1</sup>

EXERCÍCIO: 2009

**DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR. VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PRÁTICA DE NEPOTISMO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.**

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC Nº 02614 / 2018

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre **DENÚNCIA** formulada pelo **Senhor Floriano Marques da Silva**, noticiando suposta **prática de nepotismo** na nomeação do Senhor **Coriolando Coutinho**, para os **cargos comissionados** de Diretor Administrativo Financeiro e de Superintendente da **Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR**, irmão do então Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor Ricardo Vieira Coutinho, no período de 02/01/2009 a 29/03/2010.

Na sessão do dia 09 de abril de 2015, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o Acórdão AC1 TC nº. 01562/15, nos seguintes termos (fls. 439/442):

- 1) Preliminarmente, pelo conhecimento da Denúncia;**
- 2) Quanto ao mérito, julgar procedente a presente denúncia, tendo em vista ser o ato de nomeação para o cargo comissionado de superintendente da EMLUR contrário às prescrições constitucionais e legais do ordenamento jurídico pátrio;**
- 3) Recomendar à atual gestão municipal no sentido de evitar a prática de nepotismo no âmbito da administração pública, eis que se mostra contrária aos ditames da Carta Magna de 1988;**
- 4) Determinar a baixa dos autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.**

Notificados acerca da supracitada decisão (fls. 443), o Senhor **Ricardo Viera Coutinho**, através do seu advogado, Doutor **Marco Aurélio de Medeiros Villar**, apresentou **Recurso de Reconsideração**, com o objetivo de reformar o Acórdão AC1 TC nº. 01562/15, no sentido de que a presente denúncia fosse **julgada improcedente**, alegando, em apertada síntese, que:

*a EMLUR gozaria de todas as franquias, obrigações e privilégios concedidos aos órgãos da Administração Direta, de modo que mereceria o mesmo tratamento de Secretaria Municipal, “sendo o cargo de Superintendente da Autarquia de Limpeza*

<sup>1</sup> Procuração acostada à fl. 438.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00147/10

Pág.2/3

*Municipal, cargo político, como o Secretário Municipal”, não se enquadrando, portanto, na Súmula Vinculante nº. 13 (fls. 445/448).*

Seguindo a marcha processual, a Auditoria analisou o **recurso** em tela (fls. 171/189), concluindo pelo seu conhecimento, e no mérito:

*No mérito, todavia, o recurso não deverá ser provido, embora tenha manifestado esclarecimentos, o ex-gestor municipal o Sr. Ricardo Vieira Coutinho não trouxe aos autos fatos ou documentos modificativos do entendimento já expresso. Essa Auditoria mantém o entendimento de que houve, na situação denunciada nos autos, clara hipótese de nepotismo, prática que fere os princípios constitucionais da Administração Pública, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante nº. 13 do STF.*

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Ilustre Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, proferiu o **Parecer nº. 01228/15**, pugnando, após considerações, nos seguintes termos (fls. 460/465):

*Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC nº. 01562/15.*

Em 11/11/2015, o processo foi redistribuído a este Relator, tendo sido encaminhado para ser transformado em eletrônico em 25/10/2016, procedimento concluído pela DIDAR apenas em 05/11/2018 (fls. 467).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a unidade técnica de instrução e o Ministério Público de Contas:

1. O Recurso de Reconsideração telado preenche os requisitos regimentais de cabimento, tempestividade e legitimidade (art. 33, da LOTCE/PB e arts. 223 e 230 do RITCE/PB), de modo que merece ser **conhecido** por esta Egrégia Câmara.
2. No mérito, o recorrente **fundamenta** o seu recurso na alegação de que o cargo comissionado de **Superintendente** da EMLUR **teria natureza jurídica de cargo político**, equiparado ao cargo de Secretário Municipal, haja vista que *a autarquia de limpeza gozaria de todas as franquias, obrigações e privilégios concedidos aos órgãos da Administração Direta, conforme estabelecido pela Lei nº. 6.811/91*, de modo que a nomeação para esse cargo não se enquadraria como nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante nº. 13<sup>2</sup> do STF.

<sup>2</sup> Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00147/10

Pág.3/3

3. Todavia, a alegação do recorrente **não merece prosperar**, haja vista que, conforme a melhor doutrina administrativista, são considerados cargos políticos aqueles **que constituem a vontade superior do Estado**, sendo estruturais na organização política do país e dos poderes, cujas competências e prerrogativas estão previstas na própria Constituição. Este **não** é o caso do **cargo de Superintendente**, cujas atribuições **são de natureza jurídica-administrativa**, não sendo possível a alegada equiparação com o cargo de Secretário Municipal. Neste sentido, colaciona-se o entendimento do então Ministro Carlos Aires Britto, no julgamento da Rcl 6650/PR, publicada em 16/10/2008, pelo do Supremo Tribunal Federal:

*[...] a autarquia não se confunde com secretaria de Estado. Autarquia não faz parte da estrutura de governo, da formação do governo; faz parte da administração pública. O cargo de superintendente de autarquia é singelamente administrativo, não é cargo de governo, porque não é de existência necessária, só é cargo de governo todo aquele nominado pela Constituição e, como tal, de existência necessária.*

Portanto, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00147/10; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;***

***CONSIDERANDO o mais consta nos autos;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Gabinete do Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

*ivin*

---

devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido. (Rcl 6650 MC-AgR, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-222 20-11-2008).

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:48



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO